



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 11040.000422/00-81

Acórdão : 201-75.389

Recurso : 115.480

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Josapar – Joaquim Oliveira S/A Participações

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO – PARCELAMENTO ANTERIOR -
Acertada a decisão da autoridade monocrática em cancelar o auto de infração constituído com base em lançamento de obrigação tributária anteriormente parcelada. Se os débitos do contribuinte já foram parcelados, e estão sendo pagos, não há motivo algum para que seja lavrado um auto de infração. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11040.000422/00-81

Acórdão : 201-75.389

Recurso : 115.480

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 03/06, pelo não recolhimento da COFINS no período de 01/1996 a 02/1996, tendo, em 29.11.1999, iniciado a fiscalização (fls. 18), que originou o auto de infração lavrado em 26.04.2000, objeto deste recurso.

Nos autos consta, às fls. 07 à 18, Relatório Fiscal preparado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS.

Em 05.06.2000, a contribuinte instalou a fase litigiosa oferecendo Impugnação de fls. 702/719, fundamentando-se nos artigos 142, 161, 171, 174, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional, e no artigo 37 da Constituição Federal, sob os seguintes argumentos:

a) o lançamento do crédito tributário é nulo, pois o mesmo foi devidamente parcelado e está com todas as parcelas em dia. O parcelamento regularizou a situação do contribuinte com o Fisco;

b) encontra-se, ainda, com vícios que levam à nulidade, como a falta de motivação, tecendo considerações acerca dos princípios da eficiência e da legalidade; e

c) insurgindo-se contra a incidência dos juros de mora, com fulcro no Código Civil e na Lei da Usura, conclui pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC, não podendo a mesma ser aplicada aos créditos tributários

Às fls. 736 a 783, a contribuinte acosta Documentação comprovando o parcelamento deferido pela Delegacia de origem, Processo n.º 11040.000783/97-31, bem como os comprovantes de recolhimento.

Nos autos, às fls. 813/819, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS decidiu pela improcedência do auto de infração, trazendo-se à colação sua ementa:



Processo : 11040.000422/00-81
Acórdão : 201-75.389
Recurso : 115.480

“Ementa: É improcedente o lançamento de crédito tributário relativo a período já composto em processo de parcelamento, por tratar-se de confissão irretratável de dívida, não submissível a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Na fl. 818, o Auditor-Fiscal da Receita Federal recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento do tributo e dos encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.97.

É o relatório.



Processo : 11040.000422/00-81
Acórdão : 201-75.389
Recurso : 115.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso de Ofício foi interposto pela autoridade administrativa.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a votar.

Pelos autos, observa-se que restou comprovado, às fls. 736 a 783, que os referidos créditos tributários já se encontravam parcelados quando da autuação fiscal. O parcelamento de um débito consiste em uma confissão irretratável da dívida. Se todas as parcelas estavam sendo efetivamente pagas, não havia qualquer justificativa para o lançamento do referido crédito tributário.

A decisão da autoridade monocrática encontra-se, portanto, acertada ao cancelar o lançamento de passivo de obrigação tributária anteriormente parcelada.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso *ex-officio*.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO